



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	33.742- SES
Protocolo SEI:	SEI-320001/002743/2023
Assunto:	Valendo-se do direito constitucional de acesso à informação, o requerente ingressou com a solicitação e-SIC.RJ sob o nº 33.742 requerendo, resumidamente, “que a Diretora Médica da Divisão de Serviços Médicos, Dra. Marcia de Paiva Rodrigues, Id Funcional 4181686-2 forneça copia dos Apresentação de Inspeção Médica - AIM do requerente no período compreendido entre 04/08/ 2022 a 28/04/2023”.
Resposta:	Inobstante a cristalina falta de clareza e precisão do pedido realizado, que, em sua forma, não apresentou dados necessários à realização de buscas, a entidade demandada buscou, em vão, auxiliar ao requerente através da apresentação de esclarecimentos que julgou pertinentes, em respeito e deferência aos princípios básicos das boas práticas das Ouvidorias.
Data do Recurso à CGE:	15/10/2023 17:01:19
Ementa:	Pedido de acesso à informação; falta de clareza e precisão no pedido formulado; apresentação de esclarecimentos julgados pertinentes, por parte da demandada; respeito aos princípios das boas práticas das ouvidorias; insatisfação do requerente; exceção ao direito de acesso à informação por ausência de preenchimento dos requisitos básicos para formulação de pedidos de acesso, clareza e precisão. Isto posto, entendemos pelo NÃO PROVIMENTO do presente recurso.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Secretaria de Estado de Saúde - SES

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Com base nos normativos acima dispostos, no dia 02 de setembro de 2023, o requerente formulou perante o sistema e-SIC (canal de comunicação entre o Governo do Estado do Rio de Janeiro e o cidadão para os pedido de acesso à informação, na forma da LAI) o pedido de acesso à informação sob o nº 33.742, tal como descrito na parte expositiva do presente e, aqui, novamente evidenciado. Vejamos:

Com fundamento na Lei nº 12.527, de 18 de Novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) .

Com fundamento nos Princípios Constitucionais :

- Princípio da Transparência - a administração pública deve agir dando transparência dos seus atos, para que assim o cidadão possa saber como a coisa pública está sendo gerida.
- Princípio da Publicidade - dar publicidade aos atos administrativos.
- Princípio da Imparcialidade - todos merecem e devem receber o mesmo tratamento.

Requeiro que a Diretora Médica da Divisão de Serviços Médicos, dra. Marcia de Paiva Rodrigues, Id Funcional 4181686-2 forneça copia dos Apresentação de Inspeção Médica - AIM do requerente no período compreendido entre 04/08/ 2022 a 28/04/2023.

(Grifo nosso)

1.2. Diante do pedido formulado, antes de prosseguirmos na análise do recurso interposto, vale “abrirmos um parêntese” visando relembrar, por total pertinência, o disposto no art. 13, III, do Decreto nº 46.475/ 2018, que regulamenta à LAI, segundo o qual o “*pedido de acesso*

à **informação deverá conter (...) especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida (...)**”. Tal lembrança se faz pertinente posto que, ao contrário do que determina a norma citada, à solicitação apresentada pelo requerente, cristalinamente, foi formulada de forma imprecisa.

1.3. Por conseguinte, não obstante o mencionado no parágrafo pretérito, importante destacar que, ainda em fase singular, foram prestados ao requerente os esclarecimentos que a entidade demandada julgou serem satisfatórios, em respeito e acatamento aos princípios básicos das boas práticas das ouvidorias. Observemos:

Prezado Cidadão,
De acordo com o Decreto nº 46.475/18:
Art. 13 - O pedido de acesso à informação deverá conter:
III - especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida;

Dessa forma, **orientamos que seja registrado um novo Pedido de Acesso à informação detalhando de forma precisa a sua solicitação. Favor colocar os dados do requerente: nome completo, CPF, ID funcional e matrícula, que pode ser realizado por meio do endereço eletrônico www.esicrj.rj.gov.br.**

(...)

(Grifo nosso)

1.4. Em seguida, inobstante ao retorno oferecido, o requerente instou à entidade demandada a primeira e, posteriormente, a segunda instância, no entanto, em ambas, lhe foram apresentadas respostas no sentido de ratificar e reforçar aquela inicialmente apresentada. Vejamos o teor da última decisão oferecida:

Prezado Cidadão,
De acordo com o Decreto nº 46.475/18:
Art. 13 - O pedido de acesso à informação deverá conter:
III - especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida;
Dessa forma, orientamos que seja registrado um novo Pedido de Acesso à informação detalhando de forma precisa a sua solicitação. Favor colocar os dados do requerente: nome completo, CPF, ID funcional e matrícula, que pode ser realizado por meio do endereço eletrônico www.esicrj.rj.gov.br.

(...)

1.5. Por fim, o consecutivo desagrado do requerente traduziu-se no presente recurso movido, em 15 de setembro de 2023, perante este Órgão Central de Controle Interno de Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, com base no previsto no art. 11, IV da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, nos termos que se seguem:

Mesmo tendo o requerente fornecido seus dados pessoais seu pedido de informação não foi aceito. É de se estranhar pois não existem na FAETEC ou no cadastro da Biometria do Estado nome igual ao do requerente

1.6. Diante do exposto, primeiramente, cumpre destacar que à Lei de Acesso à Informação (LAI - Lei nº 12.527/11), ao regulamentar o direito de origem constitucional de acesso à informação, consagrou-o como um mandamento para a Administração Pública, sendo defesa qualquer motivação ou justificativa para o seu acesso (art. 10). Em outras palavras, a LAI estabeleceu o acesso à informação como regra básica e a sua restrição como uma exceção, que deve vir consubstanciada em fundamentação legal que a justifique.

1.7. Tal lembrança se faz pertinente posto que, no presente caso, analisado o pedido de acesso à informação realizado e às respostas apresentadas, é possível se observar o enquadramento em uma das hipóteses de excepcionalidade à regra básica de acesso à informação previstas em lei, posto que a especificação da informação requerida não fora apresentada de forma clara e precisa pelo requerente, nos termos do art. 13, III do Decreto Estadual nº 46.475/2018.

1.8. Convém destacar que, mesmo havendo o enquadramento na hipótese acima disposta, dentro das boas práticas de ouvidoria, à entidade demandada mostrou-se empenhada em auxiliar ao requerente, ao passo que lhe ofertou os esclarecimentos que julgou pertinentes.

1.9. Por fim, é certo, porém, que o requerente, em primeira, segunda, bem como em terceira instância, ampliou o objeto de seu pedido inicial, mas é entendimento deste Órgão de Ouvidoria e Transparência Geral do Estado (OGE) que inovações recursais ou acréscimos efetuados em relação ao pedido inicial podem ou não ser acolhidos pela autoridade responsável pela informação, o que não ocorreria no presente caso.

1.10. Deste modo, considerando que a entidade demandada trouxe aos autos fundamentação legal capaz de justificar a negativa ao exercício do direito de acesso à informação, entende-se pelo não provimento do presente recurso interposto nesta terceira instância.

2. PARECER

Deste modo, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto nesta Terceira Instância, nos termos previstos no art. 13, III do Decreto Estadual nº 46.475/2018.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2023.

PAOLA ROJAS PEREIRA

Secretária da Coordenadoria de Recursos
ID.: 4389868-8

AFRANIO LEITE DA SILVA

Coordenador da Coordenadoria de Recursos
ID.: 1958379-6

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA

Respondendo Pela
Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção
ID: 5014975-0

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC, e decido pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de acesso à informação sob o protocolo de nº 33.742, direcionado à Secretaria de Estado de Saúde - SES.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2023.

EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO

Ouvidor-Geral do Estado
ID.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Secretária**, em 26/10/2023, às 14:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 26/10/2023, às 14:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor-Geral do Estado**, em 26/10/2023, às 16:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 26/10/2023, às 16:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **61904463** e o código CRC **5DE990FE**.